Ofício nº 1758/2023

Parauapebas, 06 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 140/2023, que permite a utilização, por pessoas recém-operadas, das vagas em estacionamentos reservadas a idosos ou a pessoas com deficiência, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **22 de setembro de 2023 (sexta-feira),** com termo final expirando em **12 de setembro de 2023 (quinta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."(Grifei).

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos." (Grifei).

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 140/2023**, que permite a utilização, por pessoas recém-operadas, das vagas em estacionamentos reservadas a idosos ou a pessoas com deficiência, aprovado pelos ilustres vereadores, cuja ementa é a seguinte:

> "**PERMITE A UTILIZAÇÃO, POR PESSOAS RECÉM-OPERADAS, DAS VAGAS EM ESTACIONAMENTOS RESERVADAS A IDOSOS OU A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA".**

Da leitura interal do referido Projeto de Lei, verifica-se a falta de clareza acerca do tipo de vaga que terá o benefício, eis que, embora seja possível ao Município legislar sobre assunto de intesse local, nos termos do Artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, de 1988, o PL não deixa claro se a utilização, por pessoas recém operadas, das vagas de estacionamento em questão se dará apenas para as vagas de estacionamentos públicos municipais, ou se aplicará também aos estacionamentos privados.

Dessa forma, da interpretação literal do PL é possível constatar que a matéria em questão se trata de competência privativa da união, não cabendo ao Município imiscuir-se em tal área, eis que o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal dispõe que, *in verbis:*

> CF-88
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> (...)
> XI - **trânsito e transporte** (Grifei).

Vale colacionar que o STF, enfrentando o alcance do referido diploma legal aos entes federados, assentou posicionamento no sentido de que a Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 22, inciso XI, conferiu exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, vejamos:

> EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI N. 10.331/99 DO ESTADO DE SÃO PAULO. **POSSIBILIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PROIBIDOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. VÍCIO FORMAL**. 1. **Lei estadual que autoriza veículos**

> **particulares e de aluguel a estacionarem em locais indevidos para a aquisição urgente de medicamentos ou atendimento grave <u>não encontra respaldo no texto constitucional</u>**. 2. Esta Corte, <u>em pronunciamentos reiterados,</u> **assentou que a Constituição de 1988 conferiu exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito**. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.
> (ADI 2928, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00005 EMENT VOL-02187-2 PP-00259 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 37-42 RTJ VOL-00195-01 PP-00033). (Grifei).

Nesse sentido, cabe, ainda, destacar que o CONTRAN, que é o órgão coordenador, normativo e consultivo máximo, da política nacional de trânsito, competente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pela regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 3º de sua Resolução n.º 965, de 2022, estabelece 9 (nove) únicas situações para as quais a legislação de trânsito em vigor permite a criação de vagas especiais de estacionamento, **sendo irregular qualquer outra diferenciação para um tipo de veículo, autoridade ou estabelecimento, o que se constitui verdadeira "privatização da via pública**". Tal conclusão consta, taxativamente, em seu artigo 19, segundo o qual "**Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução**".

Nessa linha de raciocínio, manifesto pelo veto integral do Projeto de Lei n.º 140/2023, tendo em vista que qualquer ato normativo do município que pretenda legislar sobre trânsito será inconstitucional.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 140/2023, haja vista a afronta aos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal c/c artigo 19 da Resolução Contran n.º 965, de 2022.

Município de Parauapebas, 06 de outubro de 2023

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL